

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. ART. 75, INCISO II. SERVIÇOS COMUNS DE SONORIZAÇÃO, GRAVAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO TÉCNICA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. PLANEJAMENTO PRÉVIO. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PLANEJAMENTO, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO TCE-MS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.

**I – DA CONSULTA**

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Caracol/MS, com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, de **empresa especializada para prestação de serviços de sonorização, gravação e operacionalização técnica das sessões do Poder Legislativo Municipal, com fornecimento de sistema completo de áudio**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A presente manifestação atende ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, configurando controle prévio de legalidade, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE-MS.



☎ (67) 3426-2232

☎ (67) 98457-4526

✉ AQUISSOARESCONSULTORIA@GMAIL.COM

📷 @DR.AQUISSOARES

📍 R. FIRMINO VIEIRA DE MATOS, Nº 286 - CENTRO CEP. 79804-010, DOURADOS-MS

## II – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo encontra-se regularmente instruído, contendo os documentos essenciais ao planejamento e à motivação da contratação, quais sejam:

- **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, com descrição do objeto, justificativa administrativa, previsão orçamentária e fundamento legal;
- **Comunicação Interna nº 001/2026**, solicitando formalmente a contratação direta;
- **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, contendo análise da necessidade, levantamento de mercado, justificativa técnica, estimativa de preços e conclusão quanto à viabilidade da contratação;
- **Termo de Referência – TR**, com detalhamento do objeto, especificações técnicas, quantitativos, vigência, critérios de aceitação, pagamento, fiscalização e sanções administrativas.

A documentação atende às exigências dos arts. 18, 20, 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação.

## III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

### III.1 – Fundamento Jurídico

A contratação pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços comuns cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente.

Conforme demonstrado no ETP e no TR, o valor estimado da contratação é de R\$ 4.400,00 mensais, totalizando R\$ 44.000,00 para os 10 (dez) meses de efetiva prestação dos serviços, considerando o recesso parlamentar nos meses de janeiro e julho.

O valor encontra-se dentro do limite legal, não havendo qualquer indício de fracionamento indevido de despesa.

### III.2 – Da Natureza do Objeto (Serviço Comum)

O objeto contratado caracteriza-se como **serviço comum**, com especificações técnicas objetivas, usuais e padronizadas no mercado, consistentes em:



☎ (67) 3426-2232

☎ (67) 98457-4526

✉ AQUISSOARESCONSULTORIA@GMAIL.COM

📷 @DR.AQUISSOARES

📍 R. FIRMINO VIEIRA DE MATOS, Nº 286 - CENTRO CEP. 79804-010, DOURADOS-MS

- fornecimento de equipamentos de áudio;
- operação técnica durante sessões legislativas;
- gravação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.

O Termo de Referência descreve de forma minuciosa o escopo dos serviços e os requisitos técnicos mínimos, atendendo ao princípio da objetividade e da padronização, conforme exigido pela legislação e pelos órgãos de controle.

#### IV – DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

A contratação encontra-se devidamente justificada nos autos, especialmente quanto:

- à necessidade de garantir a publicidade e a transparência das sessões legislativas;
- à indispensabilidade de áudio nítido para o registro oficial das atas;
- à inexistência de servidores efetivos com capacitação técnica específica para operação e manutenção do sistema de sonorização.

A contratação atende, portanto, ao interesse público primário, garantindo a continuidade e regularidade das atividades legislativas, conforme demonstrado no DFD e no ETP.

#### V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL (TCU E TCE-MS)

##### V.1 – Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a dispensa de licitação por valor é legítima quando precedida de planejamento e pesquisa de preços:

**“A contratação direta por dispensa de licitação é regular quando o valor do ajuste se enquadra no limite legal e o processo está instruído com justificativa da necessidade, pesquisa de preços e ausência de fracionamento da despesa.”**

*(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)*



☎ (67) 3426-2232

☎ (67) 98457-4526

✉ AQUISSOARESCONSULTORIA@GMAIL.COM

📷 @DR.AQUISSOARES

📍 R. FIRMINO VIEIRA DE MATOS, Nº 286 - CENTRO CEP. 79804-010, DOURADOS-MS

## V.2 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS)

O TCE-MS adota entendimento convergente, reconhecendo a regularidade da dispensa quando atendidos os requisitos legais:

“É regular a contratação por dispensa de licitação quando demonstrada a necessidade administrativa, a compatibilidade do preço com o mercado e a observância dos princípios da economicidade e do planejamento.” (TCE-MS – Acórdão nº 1.145/2019 – Tribunal Pleno)

Ainda:

“A ausência de servidores com qualificação técnica específica justifica a contratação de serviços especializados, desde que observados os limites legais e devidamente instruídos o processo administrativo.” (TCE-MS – Decisão Singular nº 7.832/2020)

## VI – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

O procedimento observa integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial: legalidade; planejamento; economicidade; eficiência; publicidade e transparência.

Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de macular a legalidade da contratação.

## VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E PELA APROVAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação de empresa especializada em **sonorização, gravação e operacionalização técnica das sessões do Poder Legislativo Municipal**.

Conclui-se que:

- ✓ o processo está devidamente instruído;
- ✓ o objeto é lícito, comum e necessário;



☎ (67) 3426-2232

☎ (67) 98457-4526

✉ AQUISSOARESCONSULTORIA@GMAIL.COM

📷 @DR.AQUISSOARES

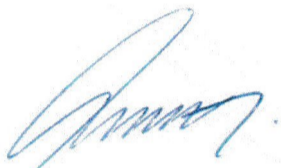
📍 R. FIRMINO VIEIRA DE MATOS, nº 286 - CENTRO CEP. 79804-010, DOURADOS-MS

- ✓ o valor está dentro do limite legal;
- ✓ não há fracionamento de despesa;
- ✓ foram observados os entendimentos do TCU e do TCE-MS.

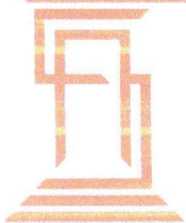
Assim, **não há óbice jurídico ao prosseguimento da contratação**, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

É o parecer.

Caracol/MS, 30 de janeiro de 2026.



**ÁQUIS JÚNIOR SOARES**  
Advogado – OAB/MS 17.190



☎ (67) 3426-2232

☎ (67) 98457-4526

✉ AQUISOARESCONSULTORIA@GMAIL.COM

📷 @DR.AQUISSOARES

📍 R. FIRMINO VIEIRA DE MATOS, Nº 286 - CENTRO CEP. 79804-010, DOURADOS-MS